

CADERNO DE ENCARGOS

23/FEV/2021 | REF.ª 45/ACA/2021

CONSULTA PRÉVIA N.º 03/DT/2021

FORNECIMENTO DE PROJETOES E RESPETIVOS ACESSÓRIOS

ÍNDICE

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS	2
CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO DO CONTRATO	2
CLÁUSULA SEGUNDA PRAZO DE EXECUÇÃO	2
CLÁUSULA TERCEIRA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	2
CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO	3
CLÁUSULA QUINTA ENTREGA DOS BENS OBJETO DE CONTRATO	3
CLÁUSULA SEXTA CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS BENS	4
CLÁUSULA SÉTIMA INOPERACIONALIDADE, DEFEITOS OU DISCREPÂNCIAS	4
CLÁUSULA OITAVA ACEITAÇÃO DOS BENS	4
CLÁUSULA NONA PREÇO BASE	5
CLÁUSULA DÉCIMA VALOR CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	5
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA SIGILO E GARANTIA DE CONFIDENCIALIDADE	6
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA CONFORMIDADE DOS BENS A ENTREGAR E GARANTIA TÉCNICA	6
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA RESPONSABILIDADE DO ADJUDICATÁRIO	7
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA PENALIDADES CONTRATUAIS	7
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO	8
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO	8
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	8
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA SUBCONTRATAÇÃO	9
CLÁUSULA DÉCIMA NONA FORÇA MAIOR	9
CLÁUSULA VIGÉSIMA PUBLICITAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO	10
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	10
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA FORO COMPETENTE	10
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	10
PARTE II ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	11
CLÁUSULA PRIMEIRA ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES	11

CLÁUSULA PRIMEIRA | OBJETO DO CONTRATO

1. A Entidade Adjudicante é o Conselho de Administração do Teatro Nacional D. Maria II, pessoa coletiva n.º 501058834, instituída pelo Decreto-Lei n.º 158/2007 de 27 de abril, com sede na Praça D. Pedro IV 1100-201 Lisboa.
2. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Consulta Prévia, que tem por objeto principal o fornecimento de 26 (vinte e seis) projetores de ciclorama 300w LED e respetivos acessórios de utilização, arrumação e transporte.
3. O TNDMII reserva-se ao direito de, sempre que considere necessário, definir e orientar as atividades a desenvolver no âmbito do objeto definido neste convite, facultando todas as informações complementares necessárias à sua boa e regular execução.

CLÁUSULA SEGUNDA | PRAZO DE EXECUÇÃO

A entrega dos bens objeto de contrato supra descritos e melhor identificados na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos, decorrerá impreterivelmente até **31 de maio de 2021**, em horário a acordar entre as partes e em conformidade com os respetivos termos e condições, sem prejuízo das operações e atos preparatórios que devam ser executados antecipadamente e das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação de contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA | CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado e seus anexos, seguindo o trâmite dos artigos 94.º e seguintes, do Código dos Contratos Públicos.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pela entidade convidada, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.
5. Caso haja dispensa de contrato escritos nos termos do artigo 95.º do CCP, será enviada uma nota de encomenda, devendo entender-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.

CLÁUSULA QUARTA | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorre para o adjudicatário a obrigação principal de fornecimento dos bens objeto de contrato em conformidade com os requisitos técnicos, funcionais e condições definidas previstas na *Parte II – Especificações Técnicas*, do presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante, e, designadamente:
 - a. Comunicar antecipadamente ao TNDMII, os fatos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto de contrato ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do presente caderno de encargos;
 - b. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - c. Comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução de contrato e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial, bem como as alterações aos contatos e moradas indicados no contrato a celebrar.
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à entrega dos bens objeto de contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA QUINTA | ENTREGA DOS BENS OBJETO DE CONTRATO

1. A entrega dos bens objeto do contrato deverá ser efetuada nas instalações do TNDMII, sitas na Praça D. Pedro IV, 1100-201 Lisboa.
2. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato serão da responsabilidade do adjudicatário.

CLÁUSULA SEXTA | CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS BENS

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o TNDMII, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no ato de entrega, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades, se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A aceitação dos bens objeto de contrato realiza-se até 10 (dez) dias após a entrega, em data a acordar em conjunto entre o TNDMII e o adjudicatário.
3. Durante esta fase o adjudicatário deve prestar ao TNDMII toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Os encargos que possam resultar da realização desta fase, devidamente comprovados, serão da responsabilidade do adjudicatário.

CLÁUSULA SÉTIMA | INOPERACIONALIDADE, DEFEITOS OU DISCREPÂNCIAS

1. No caso da fase prevista na cláusula anterior não comprovar a total operacionalidade dos bens objeto de contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos, o TNDMII deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo TNDMII, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, o TNDMII procede à realização de nova inspeção, nos termos da cláusula anterior.

CLÁUSULA OITAVA | ACEITAÇÃO DOS BENS

1. Caso a inspeção a que se refere a cláusula sexta comprove a total operacionalidade dos bens objeto de contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar do final da inspeção, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicatária.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto de contrato para o TNDMII, bem como o risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.
3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos bens objeto de contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos.

CLÁUSULA NONA | PREÇO BASE

1. É fixado um preço global de **65.000,00 €** (sessenta e cinco mil euros), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor.
2. Pelo fornecimento dos bens objeto de contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o TNDMII compromete-se a pagar o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, nos termos e condições constantes da cláusula seguinte.
3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. O preço não é revisível durante a execução de contrato, senão nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.
5. O presente procedimento assume a classificação CPV seguinte – *Projetores de luz*, sendo que ao vocabulário principal corresponde ao código 31518600-6.

CLÁUSULA DÉCIMA | VALOR CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O TNDMII obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, tendo por limite o valor referido na cláusula anterior.
2. As quantias devidas pelo TNDMII, nos termos do número anterior, são pagas entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a emissão da(s) fatura(s), a(s) quais apenas deve(m) ser emitida(s) após a entrega e respetivos testes de aceitação dos bens objeto do contrato.
3. As faturas deverão ser emitidas em nome do Teatro Nacional D. Maria II, com a morada Praça D. Pedro IV, 1100-201 Lisboa.
4. O adjudicatário obriga-se a emitir faturas, das quais conste:
 - a. A discriminação pormenorizada dos bens objeto do contrato;
 - b. N.º de compromisso a indicar pelo TNDMII;
 - c. O período de tempo a que respeita;

- d. O preço;
 - e. Outros itens que a Lei imponha.
5. Em caso de discordância por parte do TNDMII quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
 6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 1, as faturas são pagas através de transferência eletrónica bancária para conta/IBAN a indicar pelo adjudicatário.
 7. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente caderno de encargos ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso do fornecimento de bens terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA | SIGILO E GARANTIA DE CONFIDENCIALIDADE

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, bem como ficará sujeito a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso, ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, quer durante quer após a execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público, à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário fica sujeito ao dever de sigilo profissional em relação a todos os fatos que tome conhecimento por via da execução do presente contrato, atinentes à organização e à atividade do TNDMII, quer durante a execução deste, quer após a cessação da sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA | CONFORMIDADE DOS BENS A ENTREGAR E GARANTIA TÉCNICA

1. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos bens com o contrato.
2. O prazo das obrigações de reposição da conformidade dos bens fornecidos, conta-se a partir da data de comissionamento dos mesmos e pelo período de dois anos.
3. O adjudicatário deverá assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integrem os bens objeto de contrato pelo prazo estimado da respetiva vida útil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA | RESPONSABILIDADE DO ADJUDICATÁRIO

1. É da exclusiva responsabilidade do adjudicatário o cumprimento de quaisquer obrigações de natureza fiscal e para fiscal, ou outras decorrentes da celebração do contrato, incluindo as impostas pela legislação laboral.
2. O adjudicatário obriga-se a cumprir todos os procedimentos legais e convencionais aplicáveis à sua atividade e relativos aos trabalhadores e colaboradores que estão ao seu serviço, nomeadamente o pagamento dos encargos sociais, seguros ou outros legalmente fixados e obriga-se a contratar e manter em vigor todos os seguros legalmente exigíveis para o exercício da respetiva atividade.
3. O adjudicatário obriga-se a cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o seu pessoal, sendo por sua conta os encargos que daí resultarem, incluindo os que decorram de eventuais acidentes.
4. O adjudicatário é responsável por quaisquer ações diretas ou indiretas dos seus trabalhadores e colaboradores, que impliquem prejuízo para o TNDMII, para os seus trabalhadores ou para terceiros.
5. O adjudicatário é ainda responsável pelo pagamento de quaisquer indemnizações devidas ao TNDMII, aos seus trabalhadores ou a terceiros, originadas por danos causados em consequência de quaisquer ações ou omissões que lhe sejam direta ou indiretamente imputáveis ou aos trabalhadores ou colaboradores ao seu serviço.
6. No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato por causa imputável do adjudicatário, este será responsável pelas despesas suportadas pelo TNDMII diretamente relacionadas com o objeto em falta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA | PENALIDADES CONTRATUAIS

1. No caso de incumprimento, ou cumprimento defeituoso do contrato, e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada, sem prejuízo de maior indemnização a haver, uma penalidade de acordo com as seguintes alíneas:
 - a. Em caso de atraso na entrega dos bens ou na execução dos serviços objeto do presente contrato, a entidade adjudicante notificará o adjudicatário para regularizar a situação;
 - b. Decorrido o prazo indicado pela entidade adjudicante sem que o serviço tenha sido prestado nos termos contratados, poderá a mesma aplicar ao adjudicatário, uma multa correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual por cada dia de atraso, durante os primeiros oito dias de atraso;
 - c. O valor da multa diária agravar-se-á em mais 1‰ (um por mil) por cada período subsequente de oito dias, até atingir 5‰ (cinco por mil), o que constituirá o valor mínimo de multa diária que será aplicada enquanto durar a mora.

2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o TNDMII decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o TNDMII pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até aos limites indicados no ponto anterior.
4. O TNDMII pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o TNDMII exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o TNDMII pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, na execução do objeto do contrato superior ao prazo referido no caderno de encargos do procedimento ou da proposta, se inferior, caso não tenha existido previamente declaração escrita justificativa do atraso e aceitação expressa da entidade adjudicante.
2. O exercício do direito de resolução previsto no número anterior pelo TNDMII não preclui o direito de ser ressarcido pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário e da resolução.
3. O TNDMII, independentemente da conduta do adjudicatário, reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e tem efeitos imediatos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA | CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização expressa do TNDMII.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

- b. O TNDMII apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código da Contratação Pública para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA | SUBCONTRATAÇÃO

1. O adjudicatário poderá, por exceção, recorrer à subcontratação de serviços para suprimir alguma necessidade que se identifique durante a execução contratual.
2. A subcontratação deverá ser comunicada ao TNDMII, ficando a sua efetivação dependente de autorização expressa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA | FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - d. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário ou nas do TNDMII cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência do adjudicatário ou ao incumprimento de normas de segurança por parte deste;
 - e. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - f. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA | PUBLICITAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

Para a eficácia do contrato a publicitação será efetuada no portal da Internet dedicado aos Contratos Públicos, sito em www.base.gov.pt.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

No que não estiver especialmente previsto no contrato, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e demais legislação conexas com o objeto de contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA | FORO COMPETENTE

As partes designam, para dirimir quaisquer questões emergentes da interpretação e execução do presente contrato, com renúncia a qualquer outro, o tribunal da jurisdição administrativa competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, através de correio eletrónico para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA PRIMEIRA | ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES

1. Os bens objeto de contrato, designadamente os 26 (vinte e seis) projetores de ciclorama, deverão corresponder às seguintes características:
 - a. 300W LED;
 - b. Estrutura em alumínio;
 - c. Com 48 micro reflectores ópticos assimétricos;
 - d. Modo de controlo de 1 ou 4 grupos de forma independente;
 - e. 8 ou 16 bits de controlo por cada cor da ripa, por forma a ser possível realizar múltiplas misturas e transições suaves;
 - f. Sem cintilação;
 - g. Com cadeia de alimentação e dados;
 - h. Possibilidade de montagem vertical e horizontal;
 - i. Compatível com: DMX, rdm, Art-net, Sacn;
 - j. Possibilidade de configurar o sistema localmente e remotamente por display integrado ao RDM;
 - k. Com pés ajustáveis para auxiliar na focagem no chão;
 - l. Com um sistema de montagem rápido e flexível;
 - m. Os equipamentos devem fornecer uma cobertura poderosa e suave, com a maior variedade de cores possíveis, abrangendo tons pastel e cores saturadas;
 - n. Os equipamentos devem ter incorporados 8 emissores de led, com as cores: vermelho, verde, azul, azul royal, âmbar, ciano, branco quente de 2200k e branco frio de 6500k;
 - o. Devem estar equipados com um sistema de arrefecimento sem ventilador avançado, de modo a que a sua utilização seja o mais silenciosa possível para que não interfira com os espaços de silêncio em cena, nem com os equipamentos de som;
2. O objeto de contrato inclui ainda o fornecimento dos acessórios necessários para a montagem e utilização dos projectores de ciclorama, bem como as respectivas *flight-cases* para sua arrumação e transporte.
3. As *flight-cases* referidas no número anterior deverão ser gravadas a laser com marca e modelo, bem como deve ser impressa, em chapa metálica A5, o nome e respetivo logotipo do TNDMII.